



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI N.º 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI N.º 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS N.º 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

### PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado João Campos

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 563 do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 563. ....

IX – associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e organização criminosa (art. 2.º da Lei n.º 12.850/13).”

### JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o art. 563 do Projeto de Lei que “fora das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, o juiz, no curso da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

investigação, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, poderá decretar prisão temporária, quando não houver outro meio para garantir a realização de ato essencial à apuração do crime, tendo em vista indícios precisos e objetivos de que o investigado obstruirá o andamento da investigação dos seguintes crimes: (...)".

No inciso IX, o dispositivo faz menção a crimes de “quadrilha ou bando”, antiga denominação dada ao crime tipificado no art. 288 do Código Penal brasileiro, cujo *nomen iuris* passou a ser “associação criminosa”, a partir da alteração que lhe foi promovida pela Lei das Organizações Criminosas (Lei n.º 12.850/13). Necessário, portanto, que a redação do dispositivo seja atualizada.

Além disso, considero ser coerente que o dispositivo passe a abranger crime considerado ainda mais grave do que a própria associação criminosa, que é o de organização criminosa.

Pelas razões acima expostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2016.

**Deputado Carlos Sampaio  
PSDB/SP**